



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 3652/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: análise jurídica do Requerimento nº 257/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Chefe

1. Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do Requerimento nº 257/2025, protocolado em 14 de maio do presente ano, que requer a criação de COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO, para “*para acompanhar, junto aos órgãos competentes, os desdobramentos relativos à interdição temporária do aterro sanitário de Santa Bárbara d'Oeste, realizada pela CETESB em maio de 2022, bem como à execução contratual firmada com a empresa UTGR Americana.*”.

2. É o breve relatório.

3. Em relação ao Requerimento em apreço, pode-se perceber que o proposito objetiva criar a figura de uma Comissão de Representação, com fundamento no artigo 24, do Regimento Interno da Casa, que define a iniciativa pela Mesa Diretora ou 1/3 (um terço) dos Vereadores, com aprovação do Plenário.

4. Muito embora sejam nobres as preocupações do parlamentar subscritor, é importante elucidar a natureza da Comissão de Representação disposta no referido dispositivo do Regimento da Câmara, bem como reforçar as atribuições inerentes ao próprio mandato do representante da sociedade.

5. Diz a norma regimental:

ARTIGO 24 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos e serão constituídas por iniciativa da Mesa ou a requerimento de 1/3 de vereadores, com aprovação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. Quanto ao instituto propriamente dito, a redação simples do artigo mencionado poderia levar a interpretações amplas sobre a natureza da referida Comissão. Contudo, observando-se a previsão de institutos similares no âmbito dos Poderes Legislativos nacionais, pode-se perceber que o objetivo único da criação de tal Comissão é de efetivamente fazer as vezes do órgão de cúpula (no caso, Mesa Diretora e/ou Presidência) do Poder em atos oficiais, missões ou solenidades externas ao ambiente legislativo.

7. Ou seja, a Comissão de Representação criada irá personificar o Poder Legislativo em atos específicos, cuja manifestação ou presenças formais sejam, na maioria das vezes, solicitadas por outras entidades ou órgãos.

8. Nesse sentido, podemos observar o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados acerca das “Comissões Externas”, que se assemelham ao instituto aqui tratado:

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

9. Pode-se observar que a Comissão em apreço, no âmbito da Câmara dos Deputados, inclusive implica no afastamento do parlamentar das sessões em plenário, bem como se presta a representar a Casa “nos atos a que tenha sido convidada ou a que tenha de assistir”, indicando claramente a natureza regimental do instituto ora analisado.

10. A função de “acompanhamento”, pretendida pelos requerentes, não é intrínseca à função representativa da Comissão de Representação e constitui a função



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

fiscalizadora, que deve ser exercida pelas comissões permanentes, cada qual nas suas temáticas.

11. Assim, a incorporação de função de acompanhamento na Comissão de Representação usurpa competência das comissões permanentes, conforme precedentes desta Procuradoria.

12. Portanto, considerando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, aliada aos paradigmas existentes no âmbito dos demais Poderes, que claramente serviram de inspiração lógica para a inclusão da Comissão de Representação no bojo do Regimento Interno da Câmara Municipal, pode-se concluir que referida Comissão não se presta ao objetivo encartado no Requerimento formulado nos presentes autos.

13. O artigo 34 da Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência genérica das comissões permanentes da Câmara Municipal. Confira-se, sobretudo, o destaque do inciso VIII, do aludido dispositivo:

ARTIGO34 – Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

- I-exarar parecer sobre as proposições em tramitação;
 - II-convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado:
 - a)secretário municipal, chefe de departamento e chefe de setor;
 - b)dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
 - III-acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;
 - IV-realizar audiências públicas;
 - V-receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - VI–velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
 - VII–tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;
 - VIII –fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;**
 - IX-solicitar pareceres, sempre que julgar necessário, de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta elucidativa ou técnica.
- Parágrafo único–A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso II deste artigo, sem justificativa adequada, caracterizará crime de responsabilidade de acordo com a Lei. (*nosso grifo*)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



14. Diante do exposto, orienta-se a Vossa Excelência a encaminhar o processo à ciência dos requerentes e, após, ao arquivamento da proposição, com base no art. 79, inc. II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de junho de 2025.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3BKEH070VP7VTG7B> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3BKE-H070-VP7V-TG7B

